

Acórdão: 13.987/00/2ª
Impugnação: 40.10054224-26 (Coobr.)
Impugnante: Ocean Tropical Criações Ltda (Coobr.)
Autuada: Ancena Comércio de Roupas Ltda
Advogado: Adriano Campos Caldeira/Outros
PTA/AI: 01.000115010-04
Inscrição Estadual: 062.775456.01-00(Aut.)-53.229308/0001-70-CGC SP (Coobr.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Estoque Final. Constatada a falta de emissão de nota fiscal e pagamento do imposto devido, relativo ao estoque final existente quando do encerramento das atividades da empresa. Infração caracterizada nos termos do art. 3º, inciso II, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão de nota fiscal e pagamento do imposto relativo ao estoque existente quando do encerramento das atividades da empresa. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83 a 95, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 176 a 178.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 181 a 184, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 186, o qual é cumprido pela Coobrigada (fls.191/192). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 229) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.231 a 233).

DECISÃO

A Impugnante afirma que a operação questionada estava amparada pelo diferimento, nos termos do art. 15, inciso XI, do RICMS/91, já que o estoque da Ancena Comércio de Roupas Ltda foi transferido para ela (Ocean Tropical Criações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda) em decorrência de processo de incorporação, ocorrido em 05/08/92, data do registro na JUCEMG.

Essa, porém, não é a situação que se afigura nos autos.

O processo de incorporação implica em absorção, pela empresa incorporadora, de todos os direitos e deveres da empresa incorporada. A sedimentação dessa alteração perante o Fisco estadual fica condicionada à observância das normas previstas na legislação tributária pertinente.

No caso dos autos, entretanto, tais normas foram cumpridas, conforme demonstrados a seguir.

O artigo 487 do RICMS/91 assim dispõe:

Art. 487 - Nos casos de fusão, cisão, incorporação, transformação ou aquisição, a empresa deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fazendária a que ficar circunscrita, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, os livros fiscais em uso pela empresa fusionada, cindida, incorporada, transformada ou adquirida, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

É notório, pelas cópias dos livros fiscais de fls. 08 a 23, que não foi cumprido o disposto no citado artigo. Não há qualquer evidência nos livros de que os lançamentos foram efetuados, a partir da incorporação, da forma acima explicitada.

Além disso, verifica-se que os Termos de Encerramento desses livros identificam a Ancena Comércio de Roupas Ltda, e não a Ocean Tropical Creações Ltda, a incorporadora, a qual daria continuidade às atividades do estabelecimento incorporado.

Diante disso, não há como se aceitar a argumentação da Impugnante de que houve a transferência das mercadorias em estoque para a incorporadora, à época da alteração do contrato.

Portanto, o estoque declarado pela Autuada (fls. 08 a 11), em virtude da baixa do estabelecimento, está sujeito à tributação normal do imposto, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, do RICMS/91, ocorre fato gerador do ICMS quando da saída de estabelecimento, da mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades.

A própria Impugnante admite que não houve emissão de nota fiscal relativa ao estoque. Não houve, por conseguinte, o pagamento do imposto devido.

Sendo assim, não temos dúvida em afirmar que o Fisco agiu acertadamente e ao total amparo da lei, exigindo o ICMS e a penalidade prevista no art. 55, inciso II, Alínea "a" da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 28/11/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/EJL

CC/MG